DGT 003118 109GD'15 15:50

Exmo. (a) Senhor(a)
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Algarve

Eng.º David Santos

Praça da Liberdade, 2
8000-164 Faro

Nossa refª/Our ref.:	Sua refª/Your ref.:
CNREN/Procº - D-269	Of. S03118-201506-ORD, de 22 de junho de 2015
Of. Nº: 8Z/CNREN/2015	

Assunto/Subject:
Proposta de delimitação da REN de Alcoutim. Envio dos elementos solicitados

Em resposta ao solicitado no V/ofício supra referenciado, junto se remete cópia das atas das reuniões da CNREN de 19/03/2015 e 04/04/2015, bem como da proposta apresentada pela Câmara Municipal de Alcoutim (CD-ROM contendo toda a informação apreciada na 61ª reunião ordinária da CNREN).

Em relação às questões suscitadas informa-se o seguinte:

1. No que concerne ao ponto 1 do referido oficio

Nos termos do disposto no artigo 152º do Decreto-Lei nº 4/2015 (art.º 124 do anterior CPA) impende sobre a administração o dever de fundamentação dos atos expressos. Não se considerou como tal uma posição que se limita a referir que "a proposta obteve voto desfavorável da CCDR Algarve, da APA/ARH Algarve, da DRAP Algarve e do ICNF, I.P. tendo sido decidida desfavoravelmente por unanimidade de todos os organismos participantes da votação", remetendo assim para os pareceres individuais, não consolidados num parecer final.

Analisados os pareceres emitidos individualmente a CNREN verificou que:

a) A APA/ARH Algarve refere que " a aplicação da metodologia proposta para a tipologia "áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo" não está devidamente demonstrada, nem adequada à realidade do território", com fundamento em "dúvidas relacionadas com a Equação Universal da Perda dos Solos" (sic);

b) A ANPC não tendo votado nominalmente, pois não estava presente na reunião, juntou, segundo consta da folha 4 da ata da conferencia decisória, um oficio onde expressa uma posição favorável condicionada;

MODELO 3

c) A CCDR fundamenta o seu voto nas "reservas oportunamente manifestadas à proposta", acrescentando que não pode "assumir, com a necessária segurança, se a proposta, tal como apresentada, cumpre ou não, no plano legal, o estabelecido nas OE" uma vez que a CNREN não terá esclarecido "sobre o modo de aplicação da Equação Universal da Perda de Solo e do intervalo de valores a considerar quanto à perda específica". Ou seja, a CCDR fundamenta o voto desfavorável na ausência de pronúncia da CNREN, fundamento que a CNREN considerou não possuir qualquer enquadramento legal e se afigura consubstanciar uma renuncia ao exercício dos poderes exclusivos, legalmente atribuídos às CCDR, os quais não dependem nem podem depender de orientações prévias de entidades externas;

d) A DRAP Algarve altera o sentido do parecer favorável anteriormente emitido e apresenta como fundamento a existência "de questões por esclarecer, quer a nível técnico quer de enquadramento normativo", "tendo por base a posição expressa pela CCDR Algarve e pela APA/ARH Algarve". Não indica, por conseguinte, qualquer fundamento de indeferimento que entronque nas atribuições que prossegue, que se inclua dentro das competências que justificam que emita parecer no procedimento em causa;

e) O ICNF, IP refere que as alterações à proposta "não constituem substância que altere o parecer favorável emitido em setembro de 2014, na CS, no âmbito das suas competências em matéria de conservação da natureza e florestas", acrescentando que, contudo, "tendo em conta as questões suscitadas pela CCDR Algarve e APA" e "as dúvidas de natureza técnica, por ora, não esclarecidas pela CNREN" emite parecer desfavorável. Ou seja, mantém o parecer favorável no que concerne às matérias face às quais detém poderes de pronúncia, emitindo um parecer desfavorável que extravasa de uma forma evidente as suas atribuições.

De acordo com o Acórdão do T.C. (Plenário) nº 266/87, de 8 de julho de 1987, "a fundamentação deve ser expressa através da sucinta exposição de fundamentos de direito e de facto da decisão, e deve ser clara, suficiente e congruente: clara, para permitir que, através dos seus termos, se conheça com segurança o processo lógico e jurídico que determinou a prolação do ato; suficiente, para que através dela se tenha conhecimento concreto da motivação do ato, isto é, as razões de facto e de direito que determinaram o agente a atuar como atuou; congruente, para que a decisão se imponha como conclusão lógica e necessária dos motivos invocados como sua justificação, não podendo existir contradição entre os fundamentos e a decisão".

Considerou a CNREN que o parecer favorável final emitido, resultado das várias posições expressas, não cumprem estes requisitos: o INCF e a DRAP Algarve para além da incongruência expressa (parecer simultaneamente favorável e desfavorável, no caso do ICNF e

MODELO 3A

parecer favorável e posteriormente desfavorável no caso da DRAP) por assentarem a fundamentação da posição final em matérias que extravasam o leque das suas competências; a ANPC por ter emitido, de facto, parecer favorável; a APA/ARH Algarve por manifestar "dúvidas" e a CCDR Algarve por se escusar a assumir uma posição técnica sem que receba uma resposta da CNREN quanto às questões que havia suscitado.

2. No que concerne ao ponto 2 e 3 do ofício supra referido

Importa esclarecer que a CNREN se pronunciou no contexto do procedimento previsto no artigo 11º do RJREN constante do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 239/2012, de 2 de novembro, ou seja, no âmbito da delimitação da REN a nível municipal que obteve parecer desfavorável em sede de conferencia decisória, nos termos supra.

Conforme consta do V/ oficio, a delimitação da REN a nível municipal integra as áreas incluídas na REN e as exclusões de áreas. É sobre esse conjunto de elementos que a conferência de serviços e a conferência decisória se devem pronunciar.

Recorde-se que o nº 2 do artigo 11º do RJREN refere que "No âmbito da conferência de serviços, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional e as entidades administrativas representativas dos interesses a ponderar em função das áreas da REN em presença pronunciam -se sobre a compatibilidade da proposta de delimitação com os critérios constantes do presente decreto-lei e com as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, bem como sobre as propostas de exclusão de áreas da REN e sua fundamentação".

Assim, o parecer emitido em sede de conferencia de serviços e, consequentemente, em sede de conferencia decisória, tem de, nos termos da lei, consubstanciar uma análise global da proposta apresentada pelo município.

Pelo que não se entende o alcance do teor dos pontos 2.2 e 3.1 do V/oficio supra referido, porquanto não se nos assemelha juridicamente possível concluir um procedimento de apreciação de uma proposta de delimitação da REN sem que as propostas de exclusão tenham sido analisadas.

Ora, foi sobre a proposta global apresentada pela Câmara Municipal de Alcoutim que também a CNREN se pronunciou, conforme documentos que se anexam em resposta ao solicitado.

Por último, informa-se que não se acompanha essa CCDR no que respeita à conclusão constante do nº 5 do V/oficio, porquanto a CNREN já se pronunciou em termos definitivos

MODELO 3A

esgotando nesse momento as suas competências para intervenção no procedimento, mediante a emissão de parecer favorável à proposta de delimitação da REN, apresentada pela Câmara Municipal de Alcoutim, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do nº 13 do artigo 11º, preceito que não prevê a suspensão de quaisquer prazos. Pelo que, desconhecendo-se a existência de legislação ao abrigo da qual o procedimento possa continuar retido na CCDR, não se pode deixar de fazer notar a não responsabilidade da CNREN bem como de qualquer dos seus membros, no que respeita a eventuais impugnações ou pedidos de indemnização que venham a ocorrer.

Por fim, cumpre realçar que a CNREN cessou as suas funções, tendo sido extinta nos termos do disposto no nº 1 do artigo 201º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA CNREN

(Rui Amaro Alves)

Anexos: Elementos referidos no texto

MODELO 3A